



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.370, DE 2009

Nos termos do art.º 255, inciso II, alínea “C”, nº. 12 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que o Projeto de Lei do Senado nº 176 de 2007, que cria o Fundo Nacional de proteção aos trabalhadores da Fumicultura (FNF), seja apreciado também pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) por tratar de matéria no âmbito da sua competência.

JUSTIFICATIVA

Em uma análise preliminar do Projeto de Lei do Senado nº 176 de 2007, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, estou plenamente convencido da inafastável necessidade de que a referida proposição seja submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, pois há aspectos relacionados à sua constitucionalidade e juridicidade que, sem sombra de dúvida, carecem de avaliação específica por um corpo técnico especializado.

Ainda que desprovido da intenção de fazer juízo prévio sobre o mérito, parece-me que há determinados elementos da proposição em tela, em especial a escolha da espécie tributária contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, que apontam para uma provável inconstitucionalidade formal e material, pois se pretende legislar, pela via ordinária, sobre matéria que, para todos os efeitos, subordina-se a lei complementar.

Isto porque o projeto ora em comento visa instituir tributo, da espécie contribuição de intervenção no domínio econômico, de competência da União, nos termos do art. 149

da CF, que, por seu turno, estipula que seja observado o disposto no art. 146, III, transcrito a seguir:

“Art. 146 - Cabe à lei complementar:

.....
III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária**, especialmente sobre:

a) **definição de tributos e suas espécies**, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;”

Por outro lado, há que se debater sobre uma provável inconstitucionalidade material da proposição, uma vez que existem fortes indícios de que o instrumento utilizado, a contribuição de intervenção no domínio econômico, é inadequado, pois a pretendida imposição tributária não reflete as características constitucionalmente exigidas para a configuração dessa espécie de tributo.

A suspeita acima levantada é agravada pelo fato da Constituição atribuir natureza de tributo vinculado à CIDE, já que exige a intervenção da União no domínio econômico como condição para a sua criação.

Em síntese, a CIDE é constitucionalmente prevista para custear atividade promovida pelo Estado que resulte em benefício do setor econômico sobre cujos integrantes incida.

Isto posto, vale perguntar: quem são os contribuintes da contribuição pretendida? Os fabricantes e importadores de cigarros de fumo, charutos, cigarrilhas e seus sucedâneos. Que atuação estatal específica prevê a proposição relativamente ao aspecto material da hipótese de incidência, ou seja, a comercialização de tais produtos, fabricados no país ou importados? Na prática, nenhuma. Aliás, as hipóteses de incidência previstas - venda e importação dos produtos - são realizadas inteiramente pelos contribuintes, não havendo qualquer fato vinculado à atuação do Estado. Menos ainda, atuação estatal que traga ao contribuinte (produtor e importador dos produtos) qualquer benefício, direto (ex.: incentivo à pesquisa, às exportações, à modernização industrial, etc.) ou indireto (ex.: repressão à dominação do mercado, preservação da livre concorrência, etc.), na forma que constitucionalmente justificam as contribuições de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, o que pretende a legislação proposta é criar obstáculo à atividade de tais contribuintes, agravando o preço dos produtos por eles fabricados, e, supõe-se, dificultando a obtenção de matéria-prima, confessadamente pretendendo dificultar sua produção e venda.

Tendo em vista o acima exposto, parece-me claro que a espécie tributária da CIDE não poderia, a princípio, ser adotada para atingir os objetivos almejados pelo autor do projeto.

Por fim, entendo que é fundamental avaliar se o conteúdo da proposição em questão, de certa forma, também não contraria determinados Princípios Gerais da Atividade Econômica, assegurados no artigo 170 da Constituição Federal, mais especificamente a livre iniciativa e a livre concorrência, pois, conforme reconhecido pelo próprio autor, acarretará gravíssimos impactos às indústrias fumageiras, uma vez que pretende, em última instância, promover uma política pública de restrição ao consumo de produtos de tabaco, majorando a carga tributária incidente sobre os produtos com ele fabricados no país, ou importados, valendo-se, ademais, para alcançar aquele fim (restrição ao consumo de cigarros e assemelhados), de incentivos aos produtores de fumo para abandonar esse tipo de atividade, com o que, dificultar-se-ia a obtenção do insumo básico indispensável à fabricação de tais produtos.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2009.

Senador **ANTONIO CARLOS JUNIOR**

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.